



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 28-25.2012.6.02.0034, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.652
(08.05.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 25-28.2012.6.02.0034, CLASSE 30.
RECORRENTE: JOSÉ GERALDO VIEIRA DE MELO.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. APELO NÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 36 DO CPC. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. RECORRENTE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA CORRIGIR A FALHA EM RELAÇÃO À REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2013.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de revisão do eleitorado no Município de Olho D'água Grande, onde o ilustre Juiz Eleitoral da 34ª Zona indeferiu o pedido de revisão do título eleitoral do Sr. José Geraldo Vieira de Melo, sob o argumento de ele não residiria no endereço fornecido.

Em face da decisão, José Geraldo Vieira de Melo apresentou pedido de reconsideração, alegando que o indeferimento fundou-se num mero equívoco, uma vez que residiria no município a mais de dez anos.

Afirma que, no momento em que o oficial de justiça foi averiguar o seu domicílio, não se encontrava em razão de estudar em Maceió e que somente está no município nos fins de semana.

Pede, assim, a reconsideração da decisão que cancelou o seu título eleitoral.

O juiz eleitoral da 34ª Zona recebeu o pedido de reconsideração como recurso inominado, e, após confirmar a manutenção de sua decisão, determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

Às fls. 19/23, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pela intimação do recorrente para sanar a representação, nos termos do art. 13 do CPC e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Em despacho de fls. 25, a então relatora, Des^a. Elisabeth Carvalho Nascimento, acolhendo o parecer ministerial, determinou a intimação pessoal do recorrente para que regularizasse a sua representação.

Tendo em vista que restou infrutífera as tentativas de intimação pessoal do recorrente, conforme se observa da certidão de fls. 31, foi determinada a intimação do interessado por hora certa.

De acordo com a certidão de fls. 41, em virtude da sistemática ausência do recorrente de seu domicílio, procedeu a sua citação no dia e hora marcados, ficando a *contrafé* na posse da Sra. Irene Cândido da Silva, "empregada" do imóvel.

Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso, e, acaso conhecido, pelo seu provimento, visto que o recorrente cumpre os requisitos para a fixação de seu domicílio eleitoral em Olho D'água Grande/AL.

É o relatório.



VOTO

Como se vê dos autos, o Sr. José Geraldo Vieira de Melo, diante do indeferimento do pedido de revisão de seu título eleitoral no Município de Olho D'água Grande/AL, apresentou pedido de reconsideração ao juízo da 34ª Zona.

O juiz de primeiro grau, por sua vez, recebeu o pedido de reconsideração, subscrito pelo próprio interessado, como recurso inominado, e determinou o envio dos autos a este Tribunal para apreciação.

Amparada no art. 13 do Código de Processo Civil, a então relatora do processo, Des^a. Elisabeth Carvalho Nascimento, prontamente determinou a intimação do recorrente para regularizar sua representação processual, em razão de estar desassistido de advogado.

Contudo, apesar de devidamente intimado por hora certa, na pessoa de Irene Cândido da Silva, empregada na residência do irmão do recorrente, conforme se observa da certidão de fls. 41, o interessado não se manifestou.

Desse modo, constata-se que o recurso não merece ser conhecido, haja vista que o recorrente não possui capacidade postulatória para a fase recursal, ainda que o presente feito tenha natureza administrativa. Há, portanto, claro descumprimento de requisito de validade, previsto no art. 36¹ do CPC, como bem destaca o douto Procurador Regional Eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

¹Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 25-28.2012.6.02.0034

Prot. 16.178/2012

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL

JULGADO EM: 08/05/2013 (SESSÃO Nº 34/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO VIEIRA DE MELO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 9.652, de 08.05.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de maio de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários